

# ALTERAÇÃO DO PDM DE MOIMENTA DA BEIRA

## TERMOS DE REFERÊNCIA

27.01.2022

## 01 – Oportunidade e enquadramento legal

01 - A lei de bases gerais de política pública de solos, do ordenamento do território e do urbanismo, Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

02 - O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGIT), publicado pelo DL 80/2015, de 14 de maio [alterado pelo Decreto Lei 25/2021, de 29 de março), estabelece no seu artigo 199º, a obrigatoriedade de conformação dos planos municipais com a lei de bases, num prazo máximo de 5 anos, após a entrada em vigor do RJGIT, sob pena de suspensão das normas do plano que devam ser alteradas. Como consequência de tal suspensão, a norma impede a prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

03 - Volvidos quase sete anos de aplicação do atual PDM de MOIMENTA DA BEIRA, constatou-se que o mesmo possui algumas incongruências no articulado do regulamento, cuja redação importa ser esclarecida, por forma a ser mais objetiva e clara e adaptada ao enquadramento legal, sem que se alterem no entanto, os pressupostos gerais do modelo territorial do PDM e do modelo estratégico de desenvolvimento.

04 - Para além do enquadramento no artigo 199.º do RJGIT o presente procedimento de alteração incidirá também:

- A] Na transposição das orientações que decorrem do Programa Regional de Ordenamento Florestal em vigor;
- B] Na introdução de ajustamentos [seja na planta de ordenamento seja no regulamento] aos elementos do plano para internalizar as dinâmicas decorrentes do processo de implementação do plano nestes últimos anos.
- C] Na clarificação da redação de algumas disposições regulamentares;
- D] Na internalização de recentes dinâmicas urbanísticas enquadradas no processo de desenvolvimento municipal.

05 - Face ao exposto, deverá ser iniciado o procedimento de alteração ao PDM de MOIMENTA DA BEIRA, de acordo com o artigo 118º do RJGIT, no sentido de conformar as várias imposições legais, bem como clarificar o seu articulado e corrigir erros existentes.

## 02 – Avaliação Ambiental estratégica [AAE]

01 - As alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme o disposto no artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

02 - Cabe à Câmara Municipal qualificar (determinar se esta alteração ao plano revela probabilidade da existência de efeitos significativos no ambiente) decidindo da necessidade, ou não, de proceder à avaliação ambiental tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, e articulando as políticas setoriais com incidência local, de acordo com a alínea c) do artigo 75.º do RJIGT.

03 - Sendo que a finalidade desta alteração ao plano é a sua adequação ao RJIGT, quadro legal vigente no âmbito do ordenamento do território e urbanismo e da proteção e salvaguarda de valores naturais, e tendo em conta que a Primeira Revisão do PDMMB integrou as recomendações ambientais observadas na respetiva Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), e não havendo alteração de estratégia do plano, não havendo transformação do solo rústico para urbano, incidindo as alterações sobre as áreas classificadas como solo urbano, esta alteração ao plano prevê apenas pequenos ajustes nos elementos que constituem o plano, não se perspetivando alterações suscetíveis de ter impactos significativos no ambiente, segundo os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

04 - Deste modo, a partir do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, bem como no respetivo anexo, apresentam-se, nos **Quadros I e II** que se seguem, os critérios que determinam a probabilidade da existência de efeitos significativos no ambiente e respetiva aplicação à alteração da Primeira Revisão do PDMMB para adequação ao RJIGT.

05 - De referir que, o tempo de aplicação e de execução do Plano, que decorreu desde a publicação da Primeira Revisão do PDMMB não foi suficiente para permitir a Câmara Municipal realizar o Relatório do Estado do Ordenamento do Território e consequente monitorização ambiental do plano em vigor, como disposto no artigo 189.º do RJIGT.

---

**n.º1 do Artigo 3.º - Âmbito de Aplicação do DL 232/2007, de 15 de junho**


---

**Estão sujeitos a Avaliação Ambiental**


---

<p><b>a)</b> Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;</p>	<p>O procedimento de alteração decorre de uma prerrogativa legal [artigo 199.º do RJIGT] e não produz quaisquer interferências no modelo estratégico de desenvolvimento nem no modelo territorial. Nesse sentido o procedimento de AAE que acompanhou o processo da Primeira Revisão do PDMMB mantém válido, atualizado e coerente.</p>
<p><b>b)</b> Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;</p>	
<p><b>c)</b> Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>Não aplicável</p>

---

**Anexo** [a que se refere n.º 6 do artigo 3.º] do **DL 232/2007**, de 15 de junho

**Estão sujeitos a Avaliação Ambiental**

**01 - Características dos planos e programas**

<p><b>a)</b> O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;</p>	<p>O procedimento de alteração decorre de uma prerrogativa legal [artigo 199.º do RJIGT] e não produz quaisquer interferências no modelo estratégico de desenvolvimento nem no modelo territorial. Nesse sentido o procedimento de AAE que acompanhou o processo da Primeira Revisão do PDMMB mantém válido, atualizado e coerente.</p>
<p><b>b)</b> O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;</p>	<p>O procedimento de alteração não influencia outros planos ou programas.</p>
<p><b>c)</b> A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;</p>	<p>O AAE que acompanhou o processo da Primeira Revisão do PDMMB avaliou e ponderou os eventuais efeitos sobre o território, e em especial, sobre o meio ambiente. O procedimento de alteração não gera nem produz qualquer efeito significativo sobre o território e os fatores ambientais avaliados.</p>
<p><b>d)</b> Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;</p>	
<p><b>e)</b> A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.</p>	<p>Não aplicável</p>

**02 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta,**

<p><b>a)</b> A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;</p>	<p>O procedimento de alteração decorre de uma prerrogativa legal [artigo 199.º do RJIGT] e não produz quaisquer interferências no modelo estratégico de desenvolvimento nem no modelo territorial. Nesse sentido o procedimento de AAE que acompanhou o processo da Primeira Revisão do PDMMB mantém válido, atualizado e coerente. O procedimento de alteração não gera nem produz qualquer efeito significativo sobre o território e os fatores ambientais avaliados.</p>
<p><b>b)</b> A natureza cumulativa dos efeitos;</p>	
<p><b>c)</b> A natureza transfronteiriça dos efeitos;</p>	<p>Não aplicável</p>
<p><b>d)</b> Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;</p>	<p>O procedimento de alteração decorre de uma prerrogativa legal [artigo 199.º do RJIGT] e não produz quaisquer interferências no modelo estratégico de desenvolvimento nem no modelo territorial. Nesse sentido o procedimento de AAE que acompanhou o processo da Primeira Revisão do PDMMB mantém válido, atualizado e coerente. O procedimento de alteração não gera nem produz qualquer efeito significativo sobre o território e os fatores ambientais avaliados.</p>
<p><b>e)</b> A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;</p>	
<p><b>f)</b> O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>i)</i> Características naturais específicas ou património cultural;</li> <li><i>ii)</i> Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</li> <li><i>iii)</i> Utilização intensiva do solo;</li> </ul>	
<p><b>g)</b> Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional</p>	

06 - Neste contexto, e ao abrigo do disposto no n.º 1 e do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, entende-se não sujeitar o processo da alteração da Primeira Revisão do PDMMB a procedimento de avaliação ambiental estratégica, por dele não resultar qualquer interferência no modelo de desenvolvimento e no modelo territorial que sustentaram a Primeira Revisão do PDMMB e, também, por dele não resultar quaisquer efeitos significativos sobre o território e, em especial, sobre o meio ambiente.

### **03 – Prazo de execução**

De acordo com o n.º 1 do artigo 76º do RJIGT define-se um prazo para a elaboração da alteração de **24** meses.

### **04 – Período de Participação Preventiva**

De acordo com o n.º 1 do artigo 76º e n.º 2 do artigo 88º do RJIGT, o prazo de participação preventiva será de 15 dias, devendo esta ser publicada em Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na internet da câmara municipal.

### **05 – Cartografia a utilizar**

A cartografia de base a utilizar será cartografia oficial homologada nos termos da legislação em vigor.